



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRETIVO  
Rua Rosa Araújo, n.º 43  
1250-194 Lisboa

Audição Assembleia da República

1ª Comissão

Projetos de lei 61/XIII, 62/XIII e 63/XIII (PSD e CDS)

30 de março de 2016

Gostaríamos de começar por afirmar que, constituindo atribuição do Instituto da Segurança Social, I.P., entre outras, o desenvolvimento e o apoio de iniciativas que tenham por finalidade a melhoria das condições de vida e a promoção da igualdade de oportunidades, designadamente as dirigidas aos incapazes e aos idosos em situação de dependência ou de vulnerabilidade em geral, assim como desenvolver a cooperação com as instituições particulares de solidariedade social e exercer, nos termos da lei, a sua tutela, e promover o licenciamento dos serviços e estabelecimentos de apoio social, é nosso entendimento que as alterações propostas nos projetos de lei, nomeadamente o 61, enquadrado na “Estratégia de Proteção ao Idoso” aprovada pela R.C.M. n.º 63/2015, de 25 de agosto, que visa alterar o Código do Processo Civil modificando o regime das incapacidades e o seu suprimento pelo facto de ser idoso, por si só, não deve determinar a aplicação de medidas de proteção que restrinjam a inerente capacidade de exercício de direitos; e o projeto de lei 62 que visa, no âmbito do Código Penal, a criminalização de atos/conduitas que atentem contra os direitos dos idosos que, são, em nosso entendimento, atos e condutas que, acima de tudo, dependem de uma alteração de mentalidade, de paradigma civilizacional, de sabermos respeitar, tratar os nossos maiores da melhor forma que uma sociedade atenta às pessoas tem de consolidar nos seus valores.

É um facto que a dignidade da pessoa nesta fase da vida exige um olhar mais atento e especial no aspeto relacional dos cuidados, no respeito pela liberdade de decisão, identidade pessoal e pela privacidade, ao mesmo tempo que se estimula o desenvolvimento pessoal. Há um reconhecimento que é devido à contribuição das pessoas para a sociedade ao longo de toda a sua vida e da valorização da sua participação no presente, pelo que urge, repetimos, trabalhar em conjunto para alterar a mentalidade e o desígnio de proporcionar aos mais velhos as melhores condições possíveis, cabendo a todos nós fomentar o sentido de responsabilidade de cada um dos cidadãos na tarefa de cuidar das pessoas idosas.

Estas alterações, a ocorrer, poderão encontrar acolhimento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

Com efeito, no artigo 12.º da referida Convenção, os Estados Partes reconhecem que a pessoa com deficiência é um sujeito perante a lei, dotado de personalidade jurídica, em condições de igualdade com os demais, em todos os aspetos e contextos normais de vida.

A Convenção impõe aos Estados Partes que adotem medidas adequadas à promoção do exercício da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, reclamando que sejam adotadas medidas efetivas que assegurem igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias, herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, explicitando que, por princípio, estes cidadãos não devem ser, arbitrariamente, privados do seu património. Deve, assim, dar-se a possibilidade à pessoa com deficiência para reger a sua própria vida em todas as suas dimensões, tomar decisões e fazê-las respeitar pelos outros.

Sobre o abandono, temos a dizer que qualquer ato de abandono é inaceitável e está aliás tipificado no artigo 138 do Código Penal.

Sobre o projeto de lei 63, sendo uma proposta de teor mais formal, sempre se dirá que importaria, em termos de coerência, proceder às alterações nos seguintes diplomas:

Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;

Regime Jurídico do Referendo;

Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores.